

dualmente substituídos por outros biodegradáveis, para evitar focos de poluição.

4 — Na gestão da água, no processo produtivo, devem ser adoptados sistemas fechados de circulação de água por todas as pedreiras, unidades transformadoras e unidades funcionais.

Artigo 19.º

Camada superficial do solo

1 — A camada de terra viva deve ser retirada de qualquer área a explorar pelas correctas técnicas de decapagem e transporte.

2 — A camada de terra viva deverá ser utilizada posteriormente para a recuperação paisagística.

Artigo 20.º

Coberto vegetal

1 — A vegetação em bom estado fitossanitário deve ser preservada sempre que possível.

2 — A desmatização e abate de árvores são faseados de modo a minimizar os impactos ecológicos e visuais na área de intervenção.

Artigo 21.º

Ruído

Para a minimização dos efeitos do ruído e vibrações produzidos aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 22.º

Qualidade do ar

Para a minimização da emissão de poeiras produzidas aplicam-se as seguintes medidas:

- Aspersão de água nas áreas em que se produzam mais poeiras;
- Diminuição das pilhas de armazenamento de material;
- Cobertura das instalações de fragmentação e crivagem, caleiras de entrada e correias transportadoras;
- Bom acondicionamento, cobertura e ou rega dos escombros e lamas transportados;
- Armazenamento de material segundo um método eficaz que evite a dispersão de poeiras.

CAPÍTULO V

Execução do plano

Artigo 23.º

Operações de transformação fundiária

A transformação fundiária corresponde ao reparcelamento das várias propriedades abrangidas e consiste no agrupamento dos terrenos e sua posterior divisão, de acordo com a planta de implantação, das parcelas resultantes aos primitivos proprietários e destinados ao uso previsto definido pelos núcleos de exploração, dos lotes industriais e da ADC

Artigo 24.º

Perequação

1 — A perequação dos encargos é determinada com base no custo das obras de urbanização, sendo a repartição dos encargos calculada proporcionalmente à área do terreno de cada proprietário.

2 — A perequação dos benefícios é avaliada através do cálculo da mais-valia da edificabilidade dada pelo presente plano. Esta mais-valia é a diferença da edificabilidade entre o valor atribuído pelo PDM de Vila Viçosa, e o valor da edificabilidade cedida pelo presente Plano de Pormenor. As mais-valias darão lugar ao pagamento de uma compensação ao município.

Artigo 25.º

Sistema de execução do plano

1 — A execução do Plano será desenvolvida através do sistema de cooperação.

2 — A iniciativa da execução do Plano pertence ao município, com a cooperação dos particulares interessados, de acordo com a programação estabelecida no programa de execução das acções previstas que acompanha o presente Plano, nos termos do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

3 — Os direitos e as obrigações das partes serão definidos por contrato de urbanização.

Artigo 26.º

Infra-estruturas

1 — As infra-estruturas e as construções dos espaços públicos são da responsabilidade da C.M.V.V. designadamente arruamentos, estacionamentos, passeios e espaços verdes, podendo no entanto, os proprietários interessados negociar a execução e manutenção das infra-estruturas urbanísticas

2 — O Plano prevê um mecanismo de distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes da execução do Plano de Pormenor, com o objectivo de redistribuir as mais-valias atribuídas pelo Plano aos proprietários e a obtenção, por parte do município, de meios financeiros para a realização das infra-estruturas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 27.º

Omissões

Em todos os casos omissos será respeitada toda a legislação aplicável, cabendo à C.M.V.V. analisar e decidir dúvidas quanto à aplicação deste regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente plano entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, adquirindo plena eficácia a partir dessa data.

Edital n.º 1061/2008

Projecto de alteração ao Regulamento de Trânsito de Vila Viçosa

Manuel João Fontainhas Condenado, presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Para efeitos de apreciação pública e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, faz público o Projecto de Alteração ao Regulamento de Trânsito de Vila Viçosa (10.ª alteração) aprovado por esta Câmara Municipal em reunião do Órgão realizada em 8 de Outubro de 2008:

CAPÍTULO IV

Artigo 15.º

Sinalização do trânsito

Nas zonas definidas pelo artigo anterior deverá ser respeitada a seguinte sinalização de trânsito:

.....

3 — Sinalização de proibição

.....

3.3 — Estacionamento Proibido Condicionado:

.....

Zona V:

Rua Dr. Couto Jardim — estacionamento proibido, da 9 h às 19 h, excepto a cargas e descargas, junto à Santa Casa da Misericórdia de Vila Viçosa.

.....

Para constar e legais efeitos se faz público o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Rosália Moura*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

15 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Manuel João Fontainhas Condenado*.